



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 397/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0019.148195/2021-10

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na emissão de certificação digital A3 dentro das especificações e normas ICP-Brasil, além de fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificado digital (e-CPF) e (e-CNPJ) do tipo token USB criptográfico, a pedido da Polícia Civil - PC.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O GRUPO 1

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio das Portarias: nº 24 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 22/02/2021, Portaria nº 100 de 23 de agosto de 2021 publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 24 de agosto de 2021 e Portaria nº 110 de 10 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 13/09/2021, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI - CNPJ: 23.035.197/0001-08** (0020936565) e (0020936686) qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI** anexou a **peça recursal para o único grupo no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DA SÍNTESE DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE:

a) - RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI - GRUPO 01:

A recorrente alega em sua peça recursal, a inconformidade na aceitação e habilitação da recorrida AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, em que segundo relatos não teria atendido a “Qualificação Técnica”, exigida no edital referente ao item 13.8, com isso, segue abaixo informações extraídas de sua peça recursal:

Aduz que na presente licitação, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, logrou-se vencedora, e, portanto, após análise da comissão de habilitação, foi considerada habilitada.

Alega que, diante do atestado de qualificação técnica apresentado pela RECORRIDA, fica claro e evidente que o emissor do documento em voga, trata-se justamente da certificadora que irá emitir o próprio certificado ou seja, qualquer órgão que licita e exige qualificação técnica busca por meio desta exigência avaliar a capacidade do licitante (prestador de serviço) de atender o consumidor final, posição na qual o órgão se encontra. E neste atestado quem atesta é o próprio Agente Certificador que será beneficiado na venda sendo óbvio o seu interesse em que a empresa AR RP vença, fato este que pode ser confirmado em simples diligência na cadeia hierárquica da ICP BRASIL e poderão verificar que em sua proposta a empresa oferta a marca do certificado AC SOLUTI a mesma empresa que emite o certificado.

Para a materialização das considerações apresentadas, a recorrente alega que já sofreu INABILITAÇÃO em processo SEMELHANTE AO OCORRIDO, conforme abaixo:

" (...) JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA no Pregão Eletrônico nº 06/2021, inabilitou esta empresa, e mesmo após recurso o órgão optou por manter a inabilitação da empresa. De fato, acreditávamos também que estávamos corretos na apresentação de tal documento, mas após verificar a decisão da JFSC fomos atrás de novos atestados. Achamos prudente trazer aqui o LINK da decisão da JFSC para fins de fundamentação da inabilitação da empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI. [http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/TermoJulg2.asp?prgCod=915764&jpgCod=25327260&Tipo=DP&seqSessao=\(...\)](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/TermoJulg2.asp?prgCod=915764&jpgCod=25327260&Tipo=DP&seqSessao=(...))".

"(...) 1 Vejamos o que disse o órgão em caso idêntico a este: Da decisão do Pregoeiro: A empresa classificada em primeiro lugar foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica em desconformidade com o item 9.2, alínea “f”. O Pregoeiro entendeu que a emitente do atestado de capacidade técnica deveria ser empresa não interessada na eventual contratação da atestada com a Justiça Federal. Em seu entendimento, deveria ser uma empresa cliente e não uma empresa que se fizesse presente na “linha de produção” dos serviços contratados. Ao verificar os documentos da empresa classificada em segundo lugar – cuja proposta não foi aceita – pode-se observar que o atestado de capacidade técnica seguiu o mesmo norte da empresa inabilitada. O Pregoeiro, ao imaginar que poderia ser uma característica do mercado, diligenciou junto ao processo de contratação da JFPR (proc.0002824-29.2020.4.04.8003 – doc. 5391529, ps. 184, 186, 190) e verificou que empresa Soluti – Soluções em Negócios Inteligentes, apresentou, naquele processo, atestado de capacidade técnica emitido por empresa/órgão público cliente, como deveria ser, conforme entendimento do pregoeiro (...)"

Segunda a recorrente esta Pregoeira ignorou o critério exigido no edital, em relação a comprovação de aptidão técnica para fins de atendimento ao edital, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela própria certificadora qual trabalha, ou seja, a ATESTANTE não é consumidor, e sim FORNECEDOR dos certificados.

Diante do exposto, requer que sejam aceitas suas arguições e revistos os pontos os quais foi declarada aceita e habilitada a empresa, AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, com isso declarando desclassificada a empresa vencedora do referido item. Por fim, requer ainda que o setor jurídico adentre ao mérito da questão, onde seja solicitado diligência ao atestado apresentado pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIREL, a fim de verificar que a marca do certificado AC SOLUTI é da mesma empresa que emite o certificado.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES:

A Recorrida: **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI - CNPJ: 21.308.480/0001-22** apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET e e-mail da equipe, usufruindo dos seus direitos de contrarrazoarem contra as alegações nos recursos da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

IV – DOS FATOS:

a) Recorrida: - AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI ID - GRUPO 1(0021093389):

Aduz que, não infringiu os ditames editalícios, pois apresentou o atestado de capacidade necessário para fins de comprovações.

Aduz que, após o encerramento dos lances fora impetrado pelo Recorrente intenção recursal quanto a capacitação técnica da Recorrida, vindo em bravar-se pelo não atendimento do feito aos termos ali apresentados, todavia, esquece-se que o próprio pregoeiro reconheceu sua viabilidade em adjudicar o certame.

Relata que RECORRENTE pautou-se de forma tendenciosidade da mesma em questionar a veracidade das informações ali afixadas, mesmo sendo empresa pela qual comercializa o objeto licitado que é, e contar com ciência do modelo de mercado adotado no país, ignora o fato de que as Autoridades de Registros - AR, são vinculadas as Autoridades Certificadoras - AC na realização das suas atividades, encontrando-se estritamente ligadas à estas para disposição destes itens no mercado, podendo a mesma aferir sua capacidade de comércio, uma vez que são as ARs, as responsáveis pela entrega/ interface entre o cliente e a AC, podendo por isso realizar a livre comercialização do objeto quando lhe convir, amparo pelo qual recorre-se.

No caso em questão a recorrida apresenta as formas de emissão e o modelo de comercialização atual no mercado do objeto do certame, ID (0021093389).

A RECORRIDA coaduna tais informações alegando que, a sua capacidade técnica será auferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto à terceiros, pois, uma vez sendo vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua a capacidade de venda e emissão, haja vista não ser a própria AC a responsável pela emissão/interface dos certificados aos clientes, e sim as AR's.

Em resumo, afirma que, uma vez sendo as Autoridades de Registro as titulares pela interface para emissão de certificados digitais entre as Autoridades Certificadoras e os clientes finais, possuirão estas inclusive capacidade de venda direta e entrega aos seus compradores quando da comercialização do produto, é o que fora declarado.

Diante do exposto, requer que seja mantida a aceitação da sua proposta e habilitação para o referido certame.

V – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, está Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, está Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foram expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata do Pregão 397/2021 ID SEI. (0020824965).**

Quanto as alegações expostas na intenção de recurso, através da Recorrente - RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI - GRUPO 01, temos a expor que:**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Primeiramente é importante ressaltar o que exigiu o TR/Edital, in verbis:**

“(…)13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

"Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o

seguinte:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II. de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

13.8.1. Considerando os valores da contratação as empresas deverão apresentar atestado de capacidade técnica compatíveis em característica e quantidades conforme descrito abaixo:

13.8.2. As empresas deverão apresentar atestado de capacidade técnica O GRUPO 1 pertinente e compatível em características e quantidades o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, demonstrem que o licitante forneceu características e quantidade de no mínimo, 30% (trinta por cento) do objeto da licitação.

13.8.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado;

13.8.4. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas (...)."

Assim, na realização de leitura dos ditames editalícios, podemos observar que, para o cumprimento da qualificação técnica a empresa participante, apenas deveriam se atentar em qual classificação se encontravam e com isso apresentarem o documento correspondente.

Desta forma, a empresa teria que apresentar atestado de capacidade técnica para o **GRUPO 1**, pertinente e compatível em características e quantidades o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, demonstrem que o licitante forneceu características e quantidade de no mínimo, 30% (trinta por cento) do objeto da licitação, cumprindo as exigências do edital.

Insta salientar que foram encaminhados pela recorrida tais documentos comprobatórios.

Segue a fundamentação jurídica neste contexto, a luz da Constituição Federal, determina que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Nesse diapasão, verifica-se que a recorrente participou do certame, em que demonstrou ter aceito todas as exigências contidas no instrumento convocatório, inclusive, com relação à qualificação técnica.

Inicialmente temos a esclarecer que, a **fase interna e externa da licitação são separadas**, cabendo a **SUPEL**, como condição **necessária e suficiente, apenas esta última**.

O Órgão requisitante produz o documento essencial de um procedimento licitatório, sendo o Termo de Referência, e demais anexos que forem necessários para completar as informações contidas no documento, o qual definirá o objeto de forma precisa, suficiente e clara, em que evidencie a motivação do ato administrativo, expressando e justificando de modo técnico as quantidades solicitadas, com isso, dispondo todas as demais características relevantes da aquisição ou da contratação.

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias que, apenas, transcreveu as exigências técnicas contidas no TR, conforme susografado, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar a empresa vencedora para o **GRUPO 1**, uma vez que, a participante atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Ato contínuo, os atos de aceitação do **GRUPO 1**, foram pautados pelos trâmites da **Polícia Civil do Estado de Rondônia**, em consonância com o **Parecer nº 8/2021/PC-NCP** ID SEI (0020599698), realizada, através dos servidores: **Ronilton Alves de Lima** - Gerente de Administração e Finanças em Substituição e **Luiz Fredson França** – Policial - EPC/Téc. NCP, assinados eletronicamente por estes.

DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS – GRUPO 01(...).Comprovante de diligências realizadas (0021092462)

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.035.197/0001-08, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, realizou diligência na junto a empresa RECORRIDA - **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, quanto aos atestados apresentados, solicitando desta o envio das notas fiscais, a fim de comprovações dos serviços prestados e verificar a autenticidade dos documentos apresentados inicialmente.

Destas diligências realizadas restaram o envio das notas fiscais, conforme ID SEI (0021092462).

VI – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a recorrida: **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI – para o GRUPO 01, julgando desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE** às Intenções da recorrente : **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI - CNPJ: 23.035.197/0001-08.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2021.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

Data limite para registro de recurso: 24/09/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 29/09/2021.

Data limite para registro de decisão: 06/10/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 05/10/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021125081** e o código CRC **B43F4892**.